



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/05/2014proposição
Medida Provisória nº 644/2014autor
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O texto global da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.758,46	-	-
De 2.758,47 até 4.134,05	7,5	206,89
De 4.134,06 até 5.512,13	15	516,94
De 5.512,14 até 6.887,51	22,5	930,35
Acima de 6.887,52	27,5	1.274,73

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e
i) R\$ 277,28 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.758,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 5.208,79 (cinco mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 3.327,41 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 24.503,67 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela objetiva a justa medida de correção da tabela do Imposto de Renda sobre Pessoa Física-IRPF em proporcional compasso com a inflação acumulada desde o ano de 1996. Medida diversa da proposta, nas cifras propostas pela Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, em percentual discrepante ao da inflação acumulada, ofende a Constituição Federal diretamente quanto à vedação ao caráter confiscatório do tributo,

insculpido no art. 150, IV, ao dever de observância da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, e, indiretamente, quanto à dignidade da pessoa humana, erigida como princípio fundamental da República no art. 1º, III, todos os dispositivos citados extraídos da Constituição da República. As atuais regras estipulam a isenção para quem afere rendimentos até o valor de R\$ 1.787,77 mensais. Caso a correção fosse pautada na inflação real acumulada, a isenção se destinaria a todos aqueles que percebessem até R\$ 2.758,46 por mês.

Trata-se de medida que visa sanar a flagrante inconstitucionalidade que vem sendo perpetrada pelo Governo, na correção da tabela do imposto de renda de pessoa física, que não considerou os índices oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para medição da inflação real, injusto esse que resvala na corrosão do poder aquisitivo do contribuinte. Realizados os cálculos atuariais respectivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, já consideradas as correções realizadas pelo Governo neste período (de 1996 a 2013), a correção devida é da monta de 61,24%.

Ressalte-se que se trata tão somente de manter o *status quo ante*, não se revelando em qualquer ganho real para o contribuinte, sendo, deste modo, indubitavelmente devida a aprovação da emenda que se apresenta nesta oportunidade, razão pela qual a submeto a V.Exas.

PARLAMENTAR



SF/14805.91296-31